

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CEE) n.º 3322/88 do Conselho, de 14 de Outubro de 1988, relativo a certos clorofluorcarbonos e halons que empobrecem a camada de ozono 1
-

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

88/540/CEE:

- ★ Decisão do Conselho, de 14 de Outubro de 1988, relativa à aprovação da Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono e do Protocolo de Montreal relativo às Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono 8

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3322/88 DO CONSELHO

de 14 de Outubro de 1988

relativo a certos clorofluorocarbonos e halons que empobrecem a camada de ozono

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130ºS,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Considerando que a Comunidade e vários dos seus Estados-membros assinaram, em 22 de Março de 1985, a Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono;

Considerando que está provado que emissões contínuas de determinados clorofluorocarbonos e halons aos níveis actuais são susceptíveis de prejudicar significativamente a camada de ozono; considerando que existe um consenso internacional quanto à necessidade de reduzir significativamente tanto a produção como o consumo dessas substâncias; que as Decisões 80/372/CEE ⁽³⁾ e 82/795/CEE ⁽⁴⁾ prevêem controlos de efeito limitado e que abrangem apenas duas das referidas substâncias (CFC 11 e CFC 12);

Considerando que foi negociado e adoptado, em 16 de Setembro de 1987, um Protocolo Adicional à citada Convenção de Viena, o Protocolo de Montreal relativo às Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono; que esse Protocolo foi assinado pela Comunidade e por vários dos seus Estados-membros;

Considerando que, dadas as suas responsabilidades em matéria de ambiente e de trocas comerciais, a Comunidade aprovou, pela Decisão 88/540/CEE ⁽⁵⁾, a Convenção de

Viena para a Protecção da Camada de Ozono e o Protocolo de Montreal relativo às Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono;

Considerando que é necessário desenvolver uma acção ao nível comunitário, para cumprir as obrigações da Comunidade decorrentes da Convenção e do Protocolo, designadamente para controlar a produção e o consumo de determinados clorofluorocarbonos e halons na Comunidade;

Considerando que, em aplicação do artigo 130ºT do Tratado, a adopção da citada acção comunitária não constitui obstáculo à manutenção ou ao estabelecimento por cada Estado-membro de medidas reforçadas de protecção do ambiente compatíveis com o Tratado;

Considerando que, atendendo à estrutura de mercado de determinados clorofluorocarbonos e halons, é conveniente controlar o consumo destas substâncias mais ao nível da oferta que da procura; que a oferta pode ser controlada limitando as vendas e a utilização pelos produtores comunitários e limitando as importações;

Considerando que é necessário acompanhar permanentemente e evolução do mercado de clorofluorocarbonos e de halons, nomeadamente no que se refere ao aprovisionamento suficiente para utilizações essenciais, e ao desenvolvimento de produtos de substituição adequados;

Considerando que o Protocolo exige igualmente a imposição de determinadas restrições às trocas comerciais com os Estados que não sejam Partes no Protocolo, e a comunicação de certos dados;

Considerando que podem ser necessárias medidas comunitárias suplementares para satisfazer as obrigações da Comunidade decorrentes do Protocolo, tanto no que diz respeito à investigação e ao desenvolvimento como à assistência técnica;

Considerando que as reduções da produção e do consumo previstas para o período de um ano compreendido entre 1 de Julho de 1998 e 30 de Junho de 1999 e durante cada um dos períodos seguintes de doze meses serão reanalisadas à luz de uma eventual decisão das Partes, nos termos do nº 4 do artigo 2º do Protocolo,

⁽¹⁾ JO nº C 187 de 18. 7. 1988, p. 46.

⁽²⁾ JO nº C 208 de 8. 8. 1988, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 90 de 3. 4. 1980, p. 45.

⁽⁴⁾ JO nº L 329 de 25. 11. 1982, p. 29.

⁽⁵⁾ Ver página 8 do presente Jornal Oficial.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento aplica-se à importação, à exportação, à produção e ao consumo dos clorofluorocarbonos e halons referidos no Anexo I.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- «Protocolo», o Protocolo de Montreal relativo às Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono,
- «Clorofluorocarbonos», as substâncias enumeradas no Grupo I do Anexo I,
- «Halons», as substâncias enumeradas no Grupo II do Anexo I,
- «Produtor», qualquer pessoa singular ou colectiva que fabrique clorofluorocarbonos ou halons na Comunidade,
- «Empresa», qualquer pessoa singular ou colectiva que produza ou utilize na Comunidade clorofluorocarbonos ou halons para efeitos industriais ou comerciais, ou importe ou exporte essas substâncias para efeitos industriais ou comerciais,
- «Potencial de empobrecimento do ozono», o valor especificado na última coluna do Anexo I, que representa o efeito potencial de cada substância sobre a camada de ozono,
- «Nível calculado», a quantidade obtida multiplicando a quantidade de cada substância pelo potencial de empobrecimento da camada de ozono dessa substância especificado no Anexo I e adicionando um valor a cada grupo, separadamente considerado de substâncias constantes do Anexo I, os resultados dessa multiplicação,
- «Racionalização industrial», a transferência, tanto entre as Partes no Protocolo como no âmbito de um Estado-membro, da totalidade ou de parte do nível calculado de produção de um produtor para outro, com vista a otimizar o rendimento económico ou responder a necessidades previstas em caso de insuficiências de abastecimento resultantes do encerramento de empresas.

PARTE I

Regime de importação

Artigo 3º

1. A importação na Comunidade de clorofluorocarbonos e halons originários de países terceiros fica sujeita a limites quantitativos.

2. Para o efeito, a Comunidade abrirá as quotas estabelecidas no Anexo II, que serão aplicáveis durante os períodos aí previstos.

3. A Comissão, de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 10º, pode alterar as quotas estabelecidas no Anexo II.

Artigo 4º

1. A partir de 1º de Janeiro de 1990, é interdita a importação na Comunidade de clorofluorocarbonos e halons originários de países terceiros não signatários do Protocolo.

2. Em derrogação do disposto no nº 1, a importação na Comunidade de clorofluorocarbonos e halons originários de um país terceiro não signatário do Protocolo poderá ser autorizada pela Comissão se for reconhecido, em reunião das Partes no Protocolo, que esse país cumpriu inteiramente o disposto nos artigos 2º e 4º do Protocolo e forneceu informações para o efeito, nos termos do artigo 7º do Protocolo. A Comissão decidirá nos termos do procedimento previsto no artigo 10º.

Artigo 5º

1. A partir de 1 de Janeiro de 1993, e sem prejuízo do disposto na decisão referida no nº 2, é interdita a importação na Comunidade de produtos contendo clorofluorocarbonos ou halons originários de países terceiros não signatários do Protocolo.

2. O Conselho, sob proposta da Comissão, adoptará antes daquela data a lista desses produtos, tendo em conta a lista estabelecida pelas Partes no Protocolo. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Artigo 6º

Tendo em conta a decisão das Partes no Protocolo, o Conselho, sob proposta da Comissão, adoptará normas aplicáveis à importação na Comunidade de produtos provenientes de países terceiros não signatários do Protocolo fabricados com clorofluorocarbonos ou halons, mas que não contenham essas substâncias. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Artigo 7º

1. Para a colocação em livre circulação na Comunidade de clorofluorocarbonos ou de halons sujeitos às quotas referidas no artigo 3º, é obrigatória a apresentação de uma licença de importação emitida pela autoridade competente do Estado-membro onde os clorofluorocarbonos ou halons

vão ser colocados em livre circulação na Comunidade. Esta licença será emitida de acordo com as quotas atribuídas pela Comissão aos importadores segundo o procedimento previsto no artigo 10º.

2. Deve constar do pedido de licença:
 - a) O nome e o endereço do importador;
 - b) A descrição de cada substância, indicando:
 - a descrição comercial,
 - a sua posição na Nomenclatura Combinada,
 - o país de origem,
 - o país de onde a substância é importada;
 - c) Uma declaração da quantidade de cada substância a importar, em toneladas métricas;
 - d) O local e a data da importação prevista, se conhecidos.

PARTE II

Artigo 8º

Controlo da produção

1. Cada produtor, sem prejuízo do disposto nos nºs 3 e 4 do presente artigo, deverá certificar-se de que:
 - o nível calculado da sua produção de clorofluorocarbonos durante o período de 1 de Julho de 1989 a 30 de Junho de 1990, e em cada um dos períodos de doze meses seguintes, não excederá o nível calculado da sua produção em 1986,
 - o nível calculado da sua produção de clorofluorocarbonos durante o período de 1 de Julho de 1993 a 30 de Junho de 1994, e em cada um dos períodos de doze meses seguintes, não excederá oitenta por cento do nível calculado da sua produção em 1986,
 - o nível calculado da sua produção de clorofluorocarbonos durante o período de 1 de Julho de 1998 a 30 de Junho de 1999, e em cada um dos períodos de doze meses seguintes, não excederá cinquenta por cento do nível calculado da sua produção em 1986.
2. Cada produtor, sem prejuízo do disposto nos nºs 3 e 4 do presente artigo, deverá certificar-se de que o nível calculado da sua produção de halons durante o período de 1 de Janeiro a 31 Dezembro de 1992 e em cada um dos períodos de doze meses seguintes não excederá o nível calculado da sua produção de halons em 1986.
3. Por motivos de racionalização industrial entre Partes no Protocolo ou para satisfazer necessidades nacionais básicas dos Estados que actuam no âmbito do artigo 5º do Protocolo, em produtor pode ser autorizado pela Comissão,

de acordo com a autoridade competente do Estado-membro em que se encontra estabelecido, a exceder os níveis de produção calculados, estabelecidos nos nºs 1 e 2 desde que os níveis calculados de produção de clorofluorocarbonos e halons do Estado-membro em questão não excedam os níveis autorizados no artigo 2º do Protocolo para os períodos em questão.

No caso de autorização por motivos de racionalização industrial, é igualmente exigido o acordo da autoridade competente do Estado-membro em que se pretende reduzir a produção.

4. Por motivos de racionalização industrial no Estado-membro em cujo território se encontra estabelecido, um produtor pode exceder os níveis de produção calculados, estabelecidos nos nºs 1 e 2, desde que sejam respeitadas as obrigações desse Estado-membro decorrentes do Protocolo. A autoridade competente do Estado-membro e a Comissão serão antecipadamente notificadas desse facto.

Artigo 9º

Controlo do consumo através do controlo da oferta na Comunidade

1. Cada produtor garantirá que a quantidade de clorofluorocarbonos, por ele produzidos, que colocará no mercado ou que utilizará directamente no interior da Comunidade não excederá:
 - durante o período de 1 de Julho de 1989 a 30 de Junho de 1990, e em cada um dos períodos de doze meses seguintes, o nível calculado da quantidade que colocou no mercado ou que utilizou directamente na Comunidade em 1986,
 - durante o período de 1 de Julho de 1993 a 30 de Junho de 1994, e em cada um dos períodos de doze meses seguintes, oitenta por cento do nível calculado da quantidade que colocou no mercado ou utilizou directamente em 1986,
 - durante o período de 1 de Julho de 1998 a 30 de Junho de 1999, e em cada um dos períodos de doze meses seguintes, cinquenta por cento do nível calculado da quantidade que colocou no mercado ou utilizou directamente em 1986.
2. Cada produtor deverá certificar-se de que a quantidade de halons, por ele produzidos, que colocará no mercado ou utilizará directamente na Comunidade, durante o período de 1 de Janeiro de 1992 a 31 Dezembro de 1992, e em cada um dos períodos de doze meses seguintes, não excederá o nível calculado da quantidade que colocou no mercado ou utilizou directamente na Comunidade em 1986.

3. Quaisquer importações autorizadas nos termos da parte I do presente regulamento virão acrescentar-se às quantidades que os produtores podem colocar no mercado ou utilizar directamente nos termos do presente artigo.

4. As quantidades resultantes da aplicação dos nºs 1 e 2 podem ser aumentadas pela Comissão se as importações de clorofluorocarbonos ou halons na Comunidade em qualquer dos períodos de doze meses a que se aplicam os nºs 1 ou 2 forem inferiores aos limites quantitativos respectivos fixados no Anexo II.

A Comissão decidirá nos termos do procedimento previsto no artigo 10º

5. Qualquer produtor que disponha do direito de comercialização ou de utilização pode transferir esse direito, relativamente à totalidade ou a parte da quantidade fixada nos termos do presente artigo, para qualquer outro produtor da Comunidade. O produtor adquirente de direitos deverá informar imediatamente a Comissão desse facto. Uma transferência do direito de comercialização ou de utilização não implica um direito suplementar de produção.

PARTE III

Gestão, comunicação de dados e disposições finais

Artigo 10º

A Comissão é assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto de medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer é emitido por maioria nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção de decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do comité, aos votos dos representantes dos Estados-membros é atribuída a ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adopta medidas que serão imediatamente aplicáveis. Todavia, se tais medidas não forem conformes ao parecer emitido pelo comité, serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso, a Comissão pode diferir, por um prazo máximo de um mês a contar da data desta comunicação, a aplicação das medidas que decidiu.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no terceiro parágrafo.

Artigo 11º

Comunicação de dados

1. Cada produtor, importador e exportador de clorofluorocarbonos e halons deve comunicar à Comissão, com cópia para a autoridade competente do Estado-membro respectivo, o mais tardar em 31 de Agosto e 28 de Fevereiro de cada ano, os valores respeitantes às suas:

- produção,
- quantidades colocadas no mercado ou utilizadas directamente na Comunidade,
- importações na Comunidade,
- exportações da Comunidade, separadamente para países Partes e países não Partes no Protocolo de Montreal,
- existências,
- quantidades destruídas de acordo com os processos técnicos aprovados pelas Partes no Protocolo,

de cada um dos clorofluorocarbonos e halons constantes do Anexo I, relativamente ao período de 1 de Janeiro de 1989 a 30 de Junho de 1989 e a cada período de seis meses seguinte.

2. As empresas que tenham produzido, importado ou exportado clorofluorocarbonos ou halons em 1986 devem comunicar à Comissão, até 30 de Novembro de 1988, os dados referidos no nº 1 relativos àquele ano.

3. As comunicações referidas no último travessão do nº 1 deverão dar entrada na Comissão, pela primeira vez, e conforme o caso, em 31 de Agosto ou 28 de Fevereiro seguintes à data dessa aprovação.

4. A Comissão tomará as medidas adequadas para proteger a confidencialidade dos dados comunicados.

Artigo 12º

Inspeção

1. No cumprimento das tarefas que lhe são atribuídas pelo presente regulamento, a Comissão pode obter todas as informações que considerar necessárias dos Governos e autoridades competentes dos Estados-membros e das empresas.

2. Ao enviar um pedido de informações a uma empresa, a Comissão enviará simultaneamente cópia desse pedido à autoridade competente do Estado-membro em cujo território está situada a sede dessa empresa, acompanhada de uma declaração explicando o motivo do pedido.

3. As autoridades competentes dos Estados-membros deverão efectuar as investigações que a Comissão considerar necessárias nos termos do presente regulamento.

4. Se tal for acordado pela Comissão e pela autoridade competente do Estado-membro em cujo território se deverá efectuar a investigação, os funcionários da Comissão coadjuvarão os funcionários da autoridade em questão no cumprimento das suas tarefas.

5. A Comissão tomará as medidas adequadas para proteger a confidencialidade das informações obtidas nos termos do presente artigo.

Artigo 13º

Em caso de infracção às disposições do presente regulamento, os Estados-membros adoptarão as medidas legais ou administrativas adequadas.

Artigo 14º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 14 de Outubro de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

V. PAPANDREOU

ANEXO I

Substâncias abrangidas pelo regulamento

O regulamento aplica-se às substâncias enumeradas no presente anexo, quer se apresentem isoladas quer em mistura; exclui, contudo, qualquer substância que constitua um produto fabricado que não seja um recipiente para o transporte ou armazenagem da substância enumerada.

Grupo	Substância	Potencial de empobrecimento e da camada de ozono ⁽¹⁾
Grupo I	CFCl ₃ (CFC- 11)	1,0
	CF ₂ Cl ₂ (CFC- 12)	1,0
	C ₂ F ₃ Cl ₃ (CFC-113)	0,8
	C ₂ F ₄ Cl ₂ (CFC-114)	1,0
	C ₂ F ₅ Cl (CFC-115)	0,6
Grupo II	CF ₂ BrCl (halon-1211)	3,0
	CF ₃ Br (halon-1301)	10,0
	C ₂ F ₄ Br ₂ (halon-2402)	6,0 ⁽²⁾

⁽¹⁾ Estes valores do potencial de empobrecimento da camada de ozono são valores estimados com base nos conhecimentos actuais e serão examinados e revistos periodicamente.

⁽²⁾ Valor provisório dependente de uma decisão das Partes no Protocolo.

ANEXO II

Limites quantitativos para as importações de substâncias provenientes de países terceiros

Designação ⁽²⁾	Unidades	Períodos de 12 meses de 1. 7. 1989 a 30. 6. 1993	Períodos de 12 meses de 1. 7. 1993 a 30. 6. 1998	Períodos de 12 meses a partir de 1. 7. 1998
Grupo I do Anexo I (CFCs)	Valor ponderado ⁽¹⁾ em toneladas	2 321 (a)	1 857 (b)	1 161 (c)
Grupo II do Anexo I (halons)	Valor ponderado ⁽¹⁾ em toneladas	Para períodos de 12 meses a partir de 1. 1. 1992 700 (a)		

(a) Igual ao valor das importações em 1986.

(b) Igual ao valor das importações em 1986 menos 20 %.

(c) Igual ao valor das importações em 1986 menos 50 %.

⁽¹⁾ Ponderado de acordo com os potenciais de empobrecimento da camada de ozono especificados no Anexo I. Equivalem aos níveis calculados mencionados no regulamento.

⁽²⁾ Os códigos e as designações das mercadorias da Nomenclatura Combinada vêm indicados no Anexo III.

ANEXO III

Códigos e designações das mercadorias da Nomenclatura Combinada relativos às substâncias referidas nos Anexos I e II

Código NC	Designação das mercadorias
2903 40 10	— — — Triclorofluorometano
2903 40 20	— — — Diclorodifluorometano
2903 40 30	— — — Triclorotrifluoroetano
2903 40 40	— — — Diclorotetrafluoroetano
2903 40 50	— — — Cloropentafluoroetano
2903 40 70	— — — Bromotrifluorometano
2903 40 80	— — — Dibromotetrafluoroetano
2903 40 91	— — — Bromoclorodifluorometano
ex 3823 90 96	Misturas contendo produtos dos códigos NC 2903 40 10, 2903 40 20, 2903 40 30, 2903 40 40 ou 2903 40 50
ex 3823 90 97	Misturas contendo produtos dos códigos NC 2903 40 70, 2903 40 80, 2903 40 91 ou 3823 90 96

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 14 de Outubro de 1988

relativa à aprovação da Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono e do Protocolo de Montreal relativo às Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono

(88/540/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130º S,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Considerando que a Comunidade e vários dos seus Estados-membros assinaram, em 22 de Março de 1985, a Convenção de Viena sobre a Protecção da Camada de Ozono;

Considerando que está provado que as emissões contínuas de determinados clorofluorocarbonos e halons aos níveis actuais são susceptíveis de prejudicar significativamente a camada de ozono; que existe um consenso internacional quanto à necessidade de reduzir significativamente tanto a produção como o consumo dessas substâncias; que as Decisões 80/372/CEE ⁽³⁾ e 82/795/CEE ⁽⁴⁾ prevêem controlos de efeito limitado e que abrangem apenas duas das referidas substâncias (CFC 11 e CFC 12);

Considerando que foi negociado e adoptado em 16 de Setembro de 1987 um Protocolo Adicional à Convenção, o

Protocolo de Montreal relativo às Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono; que esse Protocolo foi assinado pela Comunidade e por vários dos seus Estados-membros;

Considerando que, para a protecção, promoção e melhoria do ambiente, é necessário pôr em vigor a Convenção de Viena e o Protocolo de Montreal, que se baseia no princípio de uma acção preventiva destinada a evitar novos danos à camada de ozono e nos dados científicos e técnicos disponíveis à data da sua adopção;

Considerando que, para o efeito, a Comunidade deve aprovar a referida Convenção e o citado Protocolo;

Considerando, em especial, que é necessário que a Comunidade se torne Parte Contratante no Protocolo, visto que algumas das suas disposições apenas podem ser aplicadas se a Comunidade e todos os seus Estados-membros nele se tornarem Partes Contratantes;

Considerando que, para que todas as obrigações decorrentes da Convenção e do Protocolo possam ser adequadamente cumpridas, é necessário que todos os Estados-membros se tornem igualmente Partes Contratantes;

Considerando, além disso, que determinadas disposições do Protocolo, especialmente o nº 8 do artigo 2º, só serão aplicáveis na Comunidade se todos os Estados-membros se tornarem Partes nesse Protocolo;

Considerando que todos os Estados-membros devem concluir, o mais rapidamente possível, os respectivos trâmites de adesão ou de ratificação da Convenção e do Protocolo, a fim de permitir, se possível em simultâneo, o depósito dos instrumentos de aprovação, aceitação, ratificação ou adesão pela Comunidade e pelos Estados-membros,

⁽¹⁾ JO nº C 187 de 18. 7. 1988, p. 46.

⁽²⁾ JO nº C 208 de 8. 8. 1988, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 90 de 3. 4. 1980, p. 45.

⁽⁴⁾ JO nº L 329 de 25. 11. 1982, p. 29.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

São aprovados, em nome da Comunidade, a Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono e o Protocolo de Montreal relativo às Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono.

Os textos da Convenção e do Protocolo constam do Anexo I à presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho depositará, em nome da Comunidade, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, os actos de aprovação da Convenção de Viena e do Protocolo de Montreal, nos termos das disposições conjuntas do artigo 13º da Convenção de Viena e dos artigos 14º e 16º do Protocolo de Montreal.

O Presidente depositará simultaneamente a declaração de competências constante do Anexo II à presente decisão, nos termos das disposições conjuntas do nº 3 do artigo 13º da Convenção de Viena e do artigo 14º do Protocolo de Montreal.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros que ainda o não tenham feito tomarão, o mais tardar em 31 de Outubro de 1988, as medidas necessárias para permitir o depósito, se possível em simultâneo, dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção de Viena ou de adesão a esta Convenção por parte da Comunidade e dos Estados-membros.

Os Estados-membros informarão a Comissão, logo que possível, da sua decisão de ratificação ou de adesão à Convenção, conforme o caso, ou da data prevista de finalização dos respectivos trâmites. A Comissão, em cooperação com os Estados-membros, fixará uma data para o depósito simultâneo dos instrumentos, a qual deverá sempre ser anterior a 1 de Janeiro de 1989.

2. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para permitir o depósito, antes de 1 de Janeiro de 1989 e se possível em simultâneo, dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação do Protocolo de Montreal por parte da Comunidade e dos Estados-membros.

Os Estados-membros informarão a Comissão, antes de 1 de Novembro de 1988, da sua decisão de ratificação ou da data prevista de finalização dos respectivos processos de ratificação. A Comissão, em cooperação com os Estados-membros, fixará uma data para o depósito simultâneo dos instrumentos, a qual deverá sempre ser anterior a 1 de Janeiro de 1989.

Artigo 4º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 14 de Outubro de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

V. PAPANDREOU

ANEXO I

CONVENÇÃO DE VIENA PARA A PROTECÇÃO DA CAMADA DE OZONO

PREÂMBULO

AS PARTES DESTA CONVENÇÃO,

CONSCIENTES do impacte potencialmente negativo na saúde e no ambiente provocado pela modificação da camada de ozono,

LEMBRANDO as previsões pertinentes da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, e em particular o princípio 21, que determina que de acordo com a Carta das Nações Unidas e os princípios do direito internacional «os Estados têm o direito soberano de exploração dos seus recursos próprios, de acordo com as suas próprias políticas ambientais, e responsabilizando-se para que as actividades desenvolvidas na sua jurisdição ou controlo, não causem danos ao ambiente de outros Estados ou áreas fora dos limites da jurisdição nacional»,

TENDO EM CONTA as circunstâncias e necessidades particulares dos países em desenvolvimento,

ATENTAS aos trabalhos e aos estudos desenvolvidos, quer por organizações internacionais quer nacionais, em particular o Plano de Acção Mundial sobre a Camada de Ozono do Programa das Nações Unidas para o Ambiente,

ATENTAS AINDA às medidas preventivas de protecção da camada do ozono que têm vindo a ser tomadas, tanto a nível nacional como internacional,

CONSCIENTES que as medidas para a protecção da camada de ozono provocadas pelas modificações efectuadas pelas actividades humanas, requerem acções e cooperação a nível internacional, e que estas deverão ser fundamentadas em importantes considerações científicas e técnicas,

CONSCIENTES AINDA da necessidade de uma maior investigação e observação sistemática que conduza a um maior desenvolvimento do conhecimento científico acerca da camada de ozono e dos possíveis efeitos nocivos resultantes da sua modificação,

DETERMINADAS a proteger a saúde e o ambiente contra os efeitos nocivos resultantes das modificações da camada de ozono,

ACORDARAM O SEGUINTE:

Artigo 1º

Definições

Para os fins da presente Convenção:

1. «Camada de ozono» significa a camada de ozono atmosférico acima da camada limite planetária.
2. «Efeitos negativos» significa as alterações verificadas no ambiente físico ou no biota, incluindo alterações climáticas, com efeitos nocivos significativos na saúde ou na composição, recuperação e produtividade dos ecossistemas naturais ou constituídos, ou nas matérias úteis ao homem.
3. «Tecnologias ou equipamentos alternativos» significa tecnologias ou equipamentos cuja utilização torna possível a redução ou eliminação efectiva de emissões de substâncias que têm ou poderão vir a ter efeitos nocivos na camada de ozono.

4. «Substâncias alternativas» significa substâncias que reduzem, eliminam ou evitam os efeitos nocivos na camada de ozono.
5. «Partes» significa, à excepção de indicação em contrário no texto, as Partes da presente Convenção.
6. «Organização de integração económica regional» significa uma organização formada por Estados soberanos de determinada região, com competência nas matérias constantes na presente Convenção ou nos seus protocolos, e que foram legalmente autorizados, de acordo com os seus procedimentos internos, a assinar, ratificar, aceitar, aprovar ou aderir aos instrumentos em questão.
7. «Protocolos» significa os protocolos à presente Convenção.

Artigo 2º

Obrigações gerais

1. As Partes deverão adoptar as medidas adequadas de acordo com os objectivos desta Convenção e dos protocolos

em vigor dos quais sejam parte, para protecção da saúde e do ambiente, contra os efeitos resultantes ou que poderão vir a resultar das actividades humanas que modificam ou poderão vir a modificar a camada de ozono.

2. Com este objectivo, as Partes deverão, de acordo com os meios ao seu dispor e das suas capacidades:

- a) Cooperar através da observação sistemática, troca de investigação e informação, por forma a um melhor conhecimento e avaliação dos efeitos das actividades humanas na camada de ozono e dos efeitos na saúde e no ambiente provocados pelas modificações na camada de ozono;
- b) Adoptar medidas legislativas ou administrativas apropriadas, e cooperar na harmonização das políticas de controlo, limitação, redução ou prevenção das actividades humanas sob sua jurisdição ou controlo, sempre que se verifique que essas actividades têm ou poderão vir a ter efeitos nocivos resultantes de modificações efectivas ou possíveis da camada de ozono;
- c) Cooperar na formulação de medidas, procedimentos ou *standards* comuns, para a implementação da presente Convenção, com vista à adopção de protocolos e anexos.
- d) Cooperar com os competentes organismos internacionais na implementação efectiva desta Convenção e dos protocolos de que são parte.

3. As determinações da presente Convenção não deverão, por forma alguma, afectar o direito das Partes, de adoptar, de acordo com a legislação internacional, medidas internas adicionais às referidas nos n.ºs 1 e 2, nem deverão afectar as medidas internas adicionais já adoptadas, por uma Parte, desde que essas medidas não sejam incompatíveis com as obrigações a que ficam sujeitas pela presente Convenção.

4. A aplicação deste artigo deverá ser fundamentada em relevantes considerações científicas e técnicas.

Artigo 3º

Investigação e observações sistemáticas

1. As Partes deverão, como lhes compete, iniciar e cooperar, directamente ou através dos órgãos internacionais competentes, a condução da investigação e de estudos científicos nos seguintes campos:

- a) Processos físicos e químicos que possam afectar a camada de ozono;
- b) Efeitos sobre a saúde e outros efeitos biológicos resultantes de quaisquer modificações da camada de ozono,

particularmente os resultantes das alterações nas radiações ultravioletas que têm efeitos biológicos (UV-B);

- c) Efeitos climáticos resultantes de quaisquer modificações da camada de ozono;
- d) Efeitos resultantes de quaisquer modificações na camada de ozono e consequentes alterações nas radiações UV-B nos materiais naturais e sintéticos, úteis ao homem;
- e) Substâncias, práticas, processos e actividades que possam afectar a camada de ozono e seus efeitos cumulativos;
- f) Substâncias e tecnologias alternativas;
- g) Assuntos socioeconómicos afins;

e o elaborado nos Anexos I e II.

2. As Partes deverão fomentar ou estabelecer, directamente ou através dos órgãos internacionais competentes e tendo em conta a legislação nacional e as actividades em curso com interesse tanto a nível nacional como internacional, programas conjuntos ou complementares de observação sistemática sobre o estado da camada de ozono e de outros parâmetros relevantes, tal como elaborados no Anexo I.

3. As Partes deverão cooperar, directamente ou através dos órgãos internacionais competentes, assegurando a recolha, validação e transmissão dos dados de investigação e observação, regular e atempadamente, através dos centros de dados mundiais apropriados.

Artigo 4º

Cooperação no campo legal, científico e técnico

1. As Partes deverão facilitar e encorajar a troca de informação científica, técnica, socioeconómica, comercial e legal de importância para esta Convenção, tal como está elaborado no Anexo II. Esta informação será fornecida aos grupos já acordados pelas Partes. Cada um destes grupos que recebe a informação considerada confidencial, pela Parte fornecedora deverá assegurar que esta informação não é divulgada e deverá reuni-la de modo a proteger a sua confidencialidade, enquanto não estiver disponível a todas as Partes.

2. As Partes deverão cooperar, de acordo com as suas leis, regulamentos e práticas nacionais e tendo em conta em especial as necessidades dos países em desenvolvimento,

promovendo, directamente ou através dos órgãos internacionais competentes, o desenvolvimento e a transferência de tecnologia e conhecimento. Esta cooperação será levada a cabo particularmente:

- a) Facilitando a aquisição de tecnologias alternativas por outras Partes;
- b) Fornecendo informação sobre tecnologias e equipamentos alternativos, e cedendo manuais e guias específicos para estes;
- c) Fornecendo equipamento e facilidades necessárias à investigação e às observações sistemáticas;
- d) Adequada formação de pessoal científico e técnico.

Artigo 5º

Transmissão de informação

As Partes deverão transmitir, através do secretariado, à Conferência das Partes, estabelecida no artigo 6º, a informação sobre as medidas adoptadas por elas, na implementação desta Convenção e dos protocolos de que fazem parte, da maneira e com a regularidade determinada nas reuniões das Partes.

Artigo 6º

Conferência das Partes

1. A Conferência das Partes é aqui estabelecida. O primeiro encontro da Conferência das Partes deverá ser convocado pelo secretariado designado interinamente no artigo 7º, não mais de um ano após a entrada em vigor desta Convenção. Depois disso, as reuniões ordinárias da Conferência das Partes deverão ter lugar com a regularidade determinada pela Conferência, no seu primeiro encontro.

2. As reuniões extraordinárias da Conferência das Partes deverão ter lugar sempre que a Conferência julgue necessário, ou através de pedidos por escrito feitos por qualquer das Partes, desde que, no prazo de seis meses, a partir da data em que o secretariado lhes tenha comunicado o pedido, seja subscrito pelo menos por um terço das Partes.

3. A Conferência das Partes deverá acordar e adoptar, por consenso, regras de procedimento e regras financeiras para si própria, e para quaisquer órgãos subsidiários que possa fixar, bem como provisões financeiras que regulem o funcionamento do secretariado.

4. A Conferência das Partes deverá manter a revisão contínua da implementação da Convenção e, além disso, deverá:

- a) Estabelecer a forma e a regularidade da transmissão da informação a ser apresentada de acordo com o artigo 5º, e considerar esta informação como relatórios apresentados por qualquer órgão subsidiário;

- b) Rever a informação científica sobre a camada de ozono, sobre a sua possível alteração e sobre os possíveis efeitos de qualquer modificação;

- c) Promover, de acordo com o artigo 2º, a harmonização de políticas, estratégias e medidas adequadas à minimização da emissão de substâncias que causem ou possam vir a causar alteração na camada de ozono, e fazer recomendações sobre quaisquer outras medidas relacionadas com esta Convenção;

- d) Adoptar, de acordo com os artigos 3º e 4º, programas de investigação, observações sistemáticas, cooperação científica e tecnológica, troca de informação e transferência de tecnologia e conhecimento;

- e) Ter em consideração e adoptar, conforme os casos, de acordo com os artigos 9º e 10º, emendas a esta Convenção e aos seus anexos;

- f) Ter em consideração as emendas a qualquer protocolo, bem como a qualquer dos anexos, e, se assim for decidido, recomendar às Partes a adopção do protocolo em questão;

- g) Ter em consideração e adoptar, conforme os casos, de acordo com o artigo 10º, anexos adicionais a esta Convenção;

- h) Ter em consideração e adoptar, conforme o caso, protocolos de acordo com o artigo 8º;

- i) Estabelecer os órgãos subsidiários necessários à implementação desta Convenção;

- j) Procurar, onde for caso disso, os serviços de órgãos internacionais competentes a comités científicos, em particular a Organização Meteorológica Mundial e a Organização Mundial de Saúde, assim como o Comité de Coordenação sobre a Camada de Ozono, para investigação científica, observações sistemáticas e outras actividades pertinentes para os objectivos desta Convenção e utilizar de modo adequado a informação destes órgãos ou comités;

- k) Considerar e levar a cabo as actividades adicionais necessárias à obtenção dos objectivos desta Convenção.

5. As Nações Unidas, os seus departamentos especializados e a Agência Internacional de Energia Atómica, bem como qualquer Estado que não faça parte desta Convenção, podem estar representados como observadores nos encontros da Conferência das Partes. Qualquer órgão ou departamento, tanto nacional como internacional, governamental ou não, qualificado em áreas referentes à protecção da camada de ozono, que tenha informado o secretariado do seu desejo de estar representado num encontro da Conferência das Partes como observador, pode ser admitido, a não ser que, pelo menos um terço das Partes ponha objecções. A admissão e participação de observadores deverão estar sujeitas a regras de procedimento, adoptadas pela Conferência das Partes.

Artigo 7º**Secretariado**

1. As funções do secretariado deverão ser:
 - a) Organizar os encontros previstos nos artigos 6º, 8º, 9º e 10º;
 - b) Preparar e transmitir relatórios baseados na informação recebida, de acordo com os artigos 4º e 5º, bem como a informação resultante dos encontros dos órgãos subsidiários estabelecidos no artigo 6º;
 - c) Executar as funções que lhe foram atribuídas por qualquer protocolo;
 - d) Preparar relatórios de actividades realizadas na implementação das suas funções sob esta Convenção e apresentá-los à Conferência das Partes;
 - e) Assegurar a coordenação necessária com outros importantes órgãos internacionais e em particular entrar em acordos administrativos e contratuais que sejam necessários ao desempenho eficaz das suas funções;
 - f) Executar quaisquer outras funções que sejam determinadas pela Conferência das Partes.

2. As funções do secretariado serão executadas provisoriamente pelo Programa das Nações Unidas para o Ambiente até à conclusão da primeira reunião ordinária da Conferência das Partes realizada de acordo com o artigo 6º. Na sua primeira reunião ordinária, a Conferência das Partes deverá designar o secretariado entre as existentes organizações internacionais competentes que tenham mostrado disposição para executar as funções de secretariado nesta Convenção.

Artigo 8º**Adopção dos protocolos**

1. A Conferência das Partes, numa reunião, pode adoptar protocolos de acordo com o artigo 2º.
2. O texto de qualquer protocolo proposto, deverá ser comunicado às Partes pelo secretariado, pelo menos seis meses antes da reunião.

Artigo 9º**Emendas à Convenção ou protocolos**

1. Qualquer Parte pode propor emendas a esta Convenção ou a qualquer protocolo. Estas emendas deverão ter em devida conta, *inter alia*, as considerações científicas e teóricas relevantes.

2. As emendas a esta Convenção deverão ser adoptadas numa reunião das Partes. As emendas a qualquer protocolo deverão ser adoptadas na reunião das Partes sobre o protocolo em questão. O texto de qualquer proposta de emenda a esta Convenção ou a qualquer protocolo, excepto se algo em contrário estiver disposto nesse protocolo, deverá ser comunicada às Partes pelo secretariado, pelo menos seis meses antes da reunião em que irá ser proposta para adopção. O secretariado deverá também comunicar as emendas propostas aos signatários desta Convenção.

3. As Partes deverão esforçar-se por entrar em acordo por consenso sobre qualquer emenda proposta à presente Convenção. Se não for possível entrar em acordo, a emenda deverá ser adoptada por pelo menos uma maioria de três quartos dos votos das Partes presentes com direito a voto e deve ser submetida pelo depositário a todas as Partes, para ratificação, aprovação e aceitação.

4. O processo mencionado no nº 3 deverá aplicar-se às emendas a qualquer protocolo, a não ser que haja uma maioria de dois terços das Partes deste protocolo, presentes e com direito a voto na reunião, o que será suficiente para a sua adopção.

5. A ratificação, aprovação e aceitação das emendas deverá ser notificada por escrito pelo depositário. As emendas adaptadas de acordo com os nºs 3 ou 4, deverão entrar em vigor, entre as Partes que as aceitaram, no nonagésimo dia depois do depositário ter recebido a notificação da sua ratificação, aprovação ou aceitação de pelo menos três quartos das Partes desta Convenção ou de pelo menos dois terços das Partes do protocolo em questão, excepto se houver algo em contrário explícito no protocolo. Depois disso, as emendas deverão entrar em vigor para qualquer outra Parte no nonagésimo dia depois da Parte depositar o seu instrumento de ratificação, aprovação ou aceitação das emendas.

6. Para os objectivos deste artigo «Partes presentes e com direito a voto» significam Partes presentes, dispondo de um voto afirmativo ou negativo.

Artigo 10º**Adopção e alteração dos anexos**

1. Os anexos a esta Convenção ou a qualquer protocolo farão parte integrante desta Convenção ou deste protocolo, conforme os casos, e, salvo determinação em contrário, qualquer referência a esta Convenção ou aos seus protocolos, constitui simultaneamente uma referência a qualquer dos seus anexos. Estes anexos reportar-se-ão apenas a assuntos científicos, técnicos e administrativos.

2. À excepção do que for estabelecido em contrário em qualquer protocolo relativamente aos seus anexos, o procedimento seguinte aplicar-se-á à proposta, adopção e entrada em vigor de anexos adicionais a esta Convenção ou de anexos a um protocolo:

- a) Os anexos a esta Convenção deverão ser propostos e adoptados de acordo com o procedimento estabelecido nos nºs 2 e 3 do artigo 9º, enquanto que os anexos a qualquer protocolo deverão ser propostos e adoptados de acordo com os procedimentos estabelecidos nos nºs 2 e 4 do artigo 9º;
- b) Qualquer Parte que não aprove um anexo adicional a esta Convenção ou um anexo a qualquer protocolo do qual seja Parte, deverá notificar o depositário, por escrito, no período de seis meses a partir da data da comunicação da adopção pelo depositário. O depositário deverá sem demora notificar todas as Partes de cada uma das notificações recebidas. Uma Parte poderá, em qualquer altura, substituir a aceitação por uma declaração de objecção prévia, e os anexos entrarão imediatamente em vigor para essa Parte;
- c) A partir do momento em que expirar o período de seis meses depois da data de circulação da comunicação pelo depositário, o anexo tornar-se-á efectivo para todas as Partes desta Convenção ou de qualquer protocolo a ele relativo, qua não tenham apresentado uma notificação de acordo com o estabelecido na alínea b).

3. A proposta, adopção e entrada em vigor das alterações aos anexos a esta Convenção ou a qualquer protocolo serão sujeitas aos mesmos procedimentos que a proposta, adopção e entrada em vigor dos anexos à Convenção ou dos anexos a um protocolo. Os anexos e as alterações também deverão ter na devida conta, *inter alia*, considerações científicas e técnicas.

4. Se um anexo adicional ou uma alteração a um anexo implicar uma alteração a esta Convenção ou a qualquer protocolo, o anexo adicional ou alterado não entrará em vigor enquanto a correspondente alteração a esta Convenção ou ao protocolo não entrar em vigor.

Artigo 11º

Resolução dos diferendos

1. Na eventualidade de uma disputa entre as Partes relativamente à interpretação ou aplicação desta Convenção, as Partes envolvidas procurarão uma solução por negociação.
2. Se as Partes envolvidas não chegarem a acordo pela negociação, poderão, em conjunto, recorrer aos bons ofícios ou à mediação de uma terceira Parte.
3. Aquando da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão a esta Convenção, ou em qualquer outra ocasião

posterior, um Estado ou organização de integração económica regional poderá declarar, por escrito, ao depositário, que no caso de diferendo não solucionado de acordo com os nºs 1 e 2, aceitará obrigatoriamente um ou ambos os seguintes métodos:

- a) Arbitragem de acordo com os procedimentos a ser adaptados pela Conferência das Partes na sua primeira reunião ordinária;
- b) Apresentação do diferendo ao Conselho Internacional de Justiça;

4. Se as Partes não tiverem aceite quaisquer dos métodos, de acordo com o nº 3, o diferendo será apresentado, para conciliação, de acordo com o estabelecido no nº 5, a não ser que as Partes acordem noutro sentido.

5. Será criada uma comissão de conciliação a pedido de uma das Partes envolvidas no diferendo. A comissão será formada por um número igual de membros indicados por cada uma das Partes envolvidas e um presidente escolhido conjuntamente pelos membros indicados por cada uma das Partes. A comissão elaborará uma recomendação final, que deverá ser tomada em consideração pelas Partes.

6. O estabelecido no presente artigo será aplicado em relação a todos os protocolos, a não ser que seja estabelecido o contrário no protocolo em questão.

Artigo 12º

Assinatura

A presente Convenção estará aberta para assinatura dos Estados e organizações de integração económica regional no Ministério Federal dos Negócios Estrangeiros da República da Áustria em Viena, de 22 de Março de 1985 a 21 de Setembro de 1985, e na sede da Organização das Nações Unidas em Nova Iorque, de 22 de Setembro de 1985 a 21 de Março de 1986.

Artigo 13º

Ratificação, aceitação ou aprovação

1. A presente Convenção e qualquer protocolo serão submetidos para ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados e pelas organizações de integração económica regional. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do depositário.

2. Qualquer das organizações referidas no nº 1 que se tornem Parte da presente Convenção ou de qualquer protocolo em que alguns dos seus Estados-membros não sejam Parte, devem ficar vinculados a todas as obrigações desta Convenção ou do protocolo conforme o caso. No caso de organizações em que um ou mais dos seus Estados-membros

sejam Parte da Convenção ou do protocolo, a organização e os seus Estados-membros deverão decidir das suas responsabilidades em relação ao cumprimento das suas obrigações para com a Convenção ou protocolo, conforme o caso. Nesta situação, a organização e os Estados membros não poderão exercer os direitos consignados pela Convenção ou pelo protocolo.

3. Nos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, as organizações referidas no nº 1, deverão declarar o âmbito das suas competências relativamente aos assuntos constantes da Convenção ou do protocolo respectivo, estas organizações deverão ainda informar o depositário de qualquer modificação significativa no âmbito das suas competências.

Artigo 14º

Adesão

1. A presente Convenção e todos os protocolos, estarão abertos para adesão pelos Estados ou pelas organizações de integração económica regional a partir da data em que a Convenção ou o protocolo estejam encerrados para assinatura. Os instrumentos de adesão deverão ser depositados no depositário.

2. Nos seus instrumentos de adesão, as organizações referidas no nº 1 deverão declarar o âmbito das suas competências relativamente à matéria constante da Convenção ou do protocolo. Estas organizações deverão ainda informar o depositário de todas as alterações substanciais no âmbito das suas competências.

3. O estabelecido no nº 2 do artigo 13º aplica-se às organizações de integração económica regional que adiram à presente Convenção ou a qualquer protocolo.

Artigo 15º

Direito de voto

1. Cada uma das Partes da presente Convenção ou de qualquer protocolo disporá de um voto.

2. Como excepção ao estabelecido para o efeito, no nº 1, as organizações de integração económica regional, em assuntos que se enquadrem na sua competência, exercerão o seu direito de voto com um número de votos igual ao número de Estados-membros que sejam Partes da presente Convenção ou de qualquer protocolo em questão. Estas organizações não exercerão o seu direito de voto se os seus Estados-membros o fizerem e vice-versa.

Artigo 16º

Relação entre a Convenção e os seus protocolos

1. Um Estado ou organização de integração económica regional não poderá tornar-se Parte de um protocolo a não

ser que seja Parte, simultaneamente, da presente Convenção.

2. As decisões relativas a qualquer protocolo deverão ser tomadas unicamente pelas Partes do protocolo em questão.

Artigo 17º

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia a contar da data do depósito do vigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Qualquer protocolo, a não ser que se verifique disposição em contrário, entrará em vigor no nonagésimo dia a contar da data do depósito do décimo primeiro instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão desse protocolo.

3. Para cada uma das Partes que ratifique, aceite ou aprova a presente Convenção ou a ela adira depois do depósito do vigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia a contar da data do depósito, efectuado pela referida Parte do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

4. Qualquer protocolo, sempre que não exista disposição em contrário, entrará em vigor para uma Parte que o ratifique, aceite, aprove ou adira, depois da sua entrada em vigor nos termos do nº 2, no nonagésimo dia a contar da data em que esta Parte deposite o instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou na data em que a Convenção entrar em vigor para essa Parte.

5. Para efeitos do disposto nos nºs 1 e 2, qualquer instrumento depositado por uma organização de integração económica regional mencionada no artigo 12º não será considerado um adicional aos depositados pelos Estados-membros dessa organização.

Artigo 18º

Reservas

Não poderão ser efectuadas reservas à presente Convenção.

Artigo 19º

Denúncia

1. Quatro anos após da entrada em vigor da presente Convenção relativamente a uma Parte, esta poderá, em qualquer momento, denunciar a Convenção, mediante notificação, por escrito, dirigida ao depositário.

2. À excepção de outra disposição em contrário relativamente a um protocolo, quatro anos após a data de entrada em vigor desse protocolo relativamente a uma Parte, esta poderá, em qualquer momento, denunciar o protocolo, mediante notificação, por escrito, dirigida ao depositário.

3. Qualquer denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo depositário, ou em data posterior se tal for estabelecido na notificação da denúncia.

4. Qualquer Parte que denuncie a presente Convenção considerará-se-á como tendo denunciado todos os protocolos de que era Parte.

Artigo 20º

Depositário

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas assumirá as funções de depositário da presente Convenção e de todos os protocolos.

2. O depositário deverá informar, particularmente, as Partes do seguinte:

a) Assinatura da presente Convenção e de todos os protocolos, e do depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão de acordo com os artigos 13º e 14º;

b) Data em que a presente Convenção e todos os protocolos entram em vigor de acordo com o artigo 17º;

c) Notificação de denúncia quando efectuada de acordo com o artigo 19º;

d) Alterações introduzidas relativamente à Convenção ou a qualquer protocolo, aceitação pelas Partes e data de entrada em vigor, de acordo com o artigo 9º;

e) Todas as comunicações relacionadas com a adopção e aprovação dos anexos e das suas alterações de acordo com o artigo 10º;

f) Notificações das organizações de integração económica regional do alargamento do âmbito das suas competências no que respeita aos assuntos a que a Convenção e os protocolos respeitam e de quaisquer notificações posteriores;

g) Declarações efectuadas de acordo com o nº 3 do artigo 11º

Artigo 21º

Textos autênticos

O original da presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em fé do que os abaixo assinados, para isso devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feito em Viena aos vinte e dois dias do mês de Março de 1985.

Anexo I

INVESTIGAÇÃO E OBSERVAÇÕES SISTEMÁTICAS

1. As Partes da Convenção reconhecem que os mais importantes temas científicos são:
 - a) Modificação da camada de ozono que tenha como resultado uma alteração na quantidade de radiações ultravioletas com efeitos biológicos (UV-B) que atingem a superfície da Terra e com consequências potenciais na saúde, organismos, ecossistemas e nas matérias úteis ao homem;
 - b) Modificação na distribuição vertical do ozono, que possa alterar o perfil da temperatura da atmosfera com consequências no tempo e no clima.

2. Da acordo com o artigo 3º, as Partes da Convenção devem cooperar na orientação da investigação e observações sistemáticas e na formulação de recomendações para futuras investigações e observações nas seguintes áreas:
 - a) **Investigação dos elementos físicos e químicos da atmosfera**
 - i) Amplos modelos teóricos: um maior desenvolvimento de modelos que tenham em consideração a interacção entre processos radioactivos, dinâmicos e químicos; estudos sobre os efeitos simultâneos das diversas espécies naturais e artificiais, no ozono da atmosfera, interpretação da medição de conjuntos de dados, obtidos ou não por satélite; avaliação das tendências ou parâmetros atmosféricos e geofísicos, e o desenvolvimento de métodos de atribuição de alterações nestes parâmetros, por causas específicas;
 - ii) Estudos laboratoriais de: coeficientes de avaliação, observação de secções cruzadas e mecanismos de processos químicos e fotoquímicos troposféricos e estratosféricos; dados espectroscópicos para apoio de medições de campo em todas as regiões relevantes do espectro;
 - iii) Medições de campo: a concentração e fluxos de importantes fontes de emissões gasosas, tanto de origem natural como antropogénica; estudos da dinâmica atmosférica; medições simultâneas de espécies fotoquimicamente relacionadas com a camada planetária em redor, utilizando instrumentos *in situ* ou de detecção remota; comparação entre diferentes sensores, incluindo medições correlativas coordenadas para instrumentalização por satélite; campos tridimensionais de vestígios de constituintes atmosféricos importantes, fluxos solares espectrais e parâmetros meteorológicos;
 - iv) Desenvolvimento dos instrumentos, incluindo sensores por satélite ou não para constituintes atmosféricos, fluxos solares e parâmetros meteorológicos;
 - b) **Investigação sobre os efeitos biológicos e de fotodegradação na saúde**
 - i) A relação entre a exposição humana à radiação solar visível e ultravioleta e (a) o desenvolvimento do cancro da pele melanoma ou não, e (b) os efeitos no sistema imunológico;
 - ii) Efeitos da radiação UV-B, incluindo dependência dos comprimentos de onda sobre (a) cereais, florestas e outros ecossistemas terrestres e (b) sobre a rede de alimentação aquática e na pesca, bem como possíveis reduções na produção de oxigénio pelo fitoplankton;
 - iii) Os mecanismos de acção da radiação UV-B em matéria biológica, espécies e ecossistemas, incluindo: relacionamento entre doseamento, índice de doseamento e resposta; foto-reparação, adaptação e protecção ;
 - iv) Estudos sobre o espectro de acção biológica e a resposta espectral utilizando radiação policromática com o fim de incluir as interacções possíveis das regiões com diversos comprimentos de onda;
 - v) A influência da radiação UV-B em: sensibilidades e actividades das espécies biológicas importantes para o equilíbrio biosférico; processos primários tais como fotossíntese e biossíntese;
 - vi) A influência da radiação UV-B na fotodegradação de poluentes, químicos agrícolas e outros materiais;
 - c) **Investigação dos efeitos no clima**
 - i) Estudos teóricos e de observação dos efeitos radioactivos e outros, do ozono e de outros elementos, e o impacte nos parâmetros climáticos, tais como, temperatura da superfície terrestre e do mar, níveis de precipitação, trocas entre a troposfera e a estratosfera;

- ii) A investigação dos efeitos dos impactes climáticos nos vários aspectos da actividade humana;
- d) **Observações sistemáticas sobre:**
- i) O estado da camada de ozono (isto é, a variação espacial e temporal do conteúdo total da coluna e da distribuição vertical) através do sistema de observação global do ozono, baseado na integração de sistemas via satélite e terrestres; totalmente operacionais;
 - ii) As concentrações troposféricas e estratosféricas de fontes de HO_x, NO_x, ClO_x e derivados de carbono;
 - iii) A temperatura do solo para a mesosfera, utilizando tanto os sistemas terrestres como via satélite;
 - iv) O fluxo sobre comprimento de onda determinado, que atinja a atmosfera da terra, e a radiação térmica que dela se emana, utilizando medições via satélite;
 - v) Fluxo solar com comprimento de onda determinado atingindo a superfície da terra no campo de acção ultravioleta tendo efeitos biológicos UV-B;
 - vi) Propriedade aerosol e distribuição do solo para a mesosfera, utilizando sistemas terrestres, aéreos e via satélite;
 - vii) Variáveis climaticamente importantes pela manutenção de programas de medições de superfície meteorológica de alta qualidade;
 - viii) Espécies observadas, temperaturas, fluxo solar e aerossóis utilizando métodos melhorados de análise de dados globais;

3. As Partes da Convenção devem cooperar, tendo em conta as necessidades particulares dos países em vias de desenvolvimento, na promoção de adequados programas de formação científica e técnica requeridos à participação na investigação e nas observações sistemáticas delineadas neste anexo. Deve ser dada ênfase particular à intercalibração da instrumentalização de observação e métodos com vista à obtenção de conjuntos de dados científicos comparáveis ou estandardizados.

4. As seguintes substâncias químicas de origem natural e antropogénica, não listadas por ordem de prioridade, pensa-se que têm o potencial para modificar as propriedades químicas e físicas de camada da ozono.

a) **Compostos de carbono**

i) **Monóxido de carbono (CO)**

O monóxido de carbono tem fontes naturais e antropogénicas significativas e considera-se que representa um importante papel directo na fotoquímica troposférica, e um papel indirecto na fotoquímica estratosférica.

ii) **Dióxido de carbono (CO₂)**

O dióxido de carbono tem significativas origens naturais e antropogénicas e afecta o ozono estratosférico influenciando a estrutura térmica da atmosfera.

iii) **Metano (CH₄)**

O metano tem origens naturais e antropogénicas e afecta tanto o ozono troposférico como o estratosférico.

iv) **Espécies de hidrocarbonetos sem metano**

As espécies de hidrocarbonetos sem metano que consistem num grande número de substâncias químicas têm origens naturais e antropogénicas e têm um papel directo na fotoquímica troposférica e um papel indirecto na fotoquímica estratosférica.

b) **Compostos de azoto**

i) **Óxido nitroso (N₂O)**

As origens dominantes do N₂O são naturais, mas as contribuições antropogénicas tornam-se cada vez mais importantes. O óxido nitroso é a fonte primária do NO_x estratosférico que tem um papel vital no controlo da quantidade de ozono estratosférico.

ii) **Óxidos de azoto (NO_x)**

As origens ao nível do solo do NO_x têm um importante papel directo unicamente nos processos fotoquímicos troposféricos e um papel indirecto na fotoquímica da estratosfera, onde a injeção de NO_x perto da tropopausa pode levar directamente a uma alteração na parte superior do ozono troposférico e estratosférico.

c) Compostos de cloro

- i) Alquenos totalmente halogenados, por exemplo: CCl_4 , CFOl_3 (CFC-11), CF_2Cl_2 (CFC-12), $\text{C}_2\text{F}_3\text{Cl}_3$ (CFC-113), $\text{C}_2\text{F}_4\text{Cl}_2$ (CFC-114)

Os alquenos totalmente halogenados são antropogénicos e actuam como uma fonte de ClO_x , que tem um papel vital na fotoquímica do ozono especialmente numa altitude entre 30 e 50 quilómetros.

- ii) Alquenos parcialmente halogenados, por exemplo CH_3Cl , CHF_2Cl (CFC-22), CH_3CCl_3 , CHFCl_2 (CFC-21)

As fontes do CH_3Cl são naturais, considerando que os outros alquenos parcialmente halogenados acima mencionados são, na origem, antropogénicos. Estes gases também actuam como uma fonte de ClO_x estratosférico.

d) Compostos de bromo

Alquenos totalmente halogenados por exemplo CF_3Br

Estes gases são antropogénicos e actuam como uma fonte de BrO_x , que tem um comportamento de certo modo semelhante ao ClO_x .

e) Compostos de hidrogénio

- i) Hidrogénio (H_2)

O hidrogénio, cuja origem é natural e antropogénica, tem um papel menor na fotoquímica estratosférica.

- ii) Água (H_2O)

A água, cuja origem é natural, tem um papel vital tanto na fotoquímica troposférica como na estratosférica. Fontes locais de vapor de água na estratosfera incluem a oxidação do metano e, a uma escala menor, do hidrogénio.

*Anexo II***TROCA DE INFORMAÇÃO**

1. As Partes da Convenção reconhecem que a recolha e partilha da informação é um meio importante de implementar os objectivos desta Convenção e de assegurar que quaisquer decisões a tomar sejam adequadas e imparciais. Portanto, as Partes devem trocar informação científica, técnica, socioeconómica, industrial, comercial e legal.

2. As Partes da Convenção, quando decidirem qual a informação a ser recolhida e trocada, devem ter em conta a utilidade da informação e os custos da sua obtenção. As Partes também reconhecem que a cooperação, sob este anexo, tem de estar de acordo com a legislação nacional, regulamentos e práticas referentes a patentes, segredos comerciais e protecção da informação confidencial e registada.

3. Informação científica

Inclui informação sobre:

- a) Investigação planeada e em curso, tanto governamental como privada, que facilite a coordenação dos programas de investigação de modo a haver uma utilização mais eficaz dos recursos nacionais e internacionais;
- b) Os dados sobre emissões, necessários à investigação;
- c) Resultados científicos publicados em documentação atentamente revista sobre o conhecimento da física e da química da atmosfera terrestre e da sua susceptibilidade a alterações, em particular sobre o estado da camada de ozono e nos efeitos na saúde, ambiente e clima resultantes das alterações a todos os níveis tanto no conteúdo total da coluna como na distribuição vertical do ozono;
- d) A determinação dos resultados da investigação e as recomendações para investigação futura.

4. Informação técnica

Inclui informação sobre:

- a) A eficácia e o custo de substitutos químicos e das tecnologias alternativas na redução de emissões de substâncias susceptíveis de alterar o ozono e da investigação planeada e em curso sobre o mesmo assunto;
- b) As limitações e quaisquer riscos envolvidos na utilização de produtos químicos ou outros substitutos e tecnologias alternativas.

5. Informação socioeconómica e comercial sobre substâncias referidas no Anexo I

Inclui informação sobre:

- a) Produção e capacidade de produção;
- b) Utilização e padrões de utilização;
- c) Importações/exportações;
- d) Custos, riscos e benefícios das actividades humanas que podem indirectamente modificar a camada de ozono e dos impactos de acções reguladoras tomadas ou a serem consideradas para controlar essas actividades.

6. Informação legal

Inclui informação sobre:

- a) Legislação nacional, medidas administrativas e investigação legal relevantes para a protecção da camada de ozono;
- b) Acordos internacionais, incluindo acordos bilaterais, importantes para a protecção da camada de ozono;
- c) Métodos termos de licenciamento e viabilidade das patentes importantes para a protecção da camada de ozono.

PROTOCOLO DE MONTREAL RELATIVO ÀS SUBSTÂNCIAS QUE EMPOBRECEM A CAMADA DE OZONO

AS PARTES NO PRESENTE PROTOCOLO,

SENDO Partes na Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono,

CONSCIENTES da sua obrigação, nos termos da Convenção, de tomar as medidas adequadas para proteger a saúde humana e o ambiente contra os efeitos negativos que resultam ou são susceptíveis de resultar das actividades humanas que modificam ou são susceptíveis de modificar a camada de ozono,

RECONHECENDO que as emissões à escala mundial de determinadas substâncias são susceptíveis de empobrecer significativamente e de alterar a camada de ozono de um modo que pode ter efeitos negativos na saúde humana e no ambiente,

CONSCIENTES dos potenciais efeitos climáticos das emissões destas substâncias,

CONSCIENTES que as medidas destinadas a proteger a camada de ozono contra o risco de empobrecimento se deveriam basear em conhecimentos científicos pertinentes, tendo em conta considerações técnicas e económicas,

DETERMINADAS a proteger a camada de ozono, tomando medidas de precaução para regular equitativamente o volume mundial total das substâncias que a empobrecem, com o objectivo final de as eliminar em função da evolução dos conhecimentos científicos e tendo em conta considerações técnicas e económicas,

RECONHECENDO que se impõe uma disposição especial para satisfazer as necessidades dos países em desenvolvimento no que diz respeito a estas substâncias,

VERIFICANDO que já foram tomadas, a nível nacional e regional, medidas de precaução destinadas a regulamentar as emissões de determinados clorofluorocarbonetos,

CONSIDERANDO a importância da promoção da cooperação internacional em matéria de investigação e desenvolvimento em ciências e técnicas relativas ao controlo e redução das emissões de substâncias que empobrecem a camada de ozono, tendo especialmente em conta as necessidades dos países em desenvolvimento,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

1. Por «Convenção» entende-se a Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono, adoptada em 22 de Março de 1985.
2. Por «Partes», entende-se as Partes no presente Protocolo, excepto se o texto indicar uma outra interpretação.
3. Por «Secretariado» entende-se o Secretariado da Convenção.
4. Por «substância regulamentada» entende-se uma substância que conste do Anexo A do presente Protocolo, quer se apresente isolada ou numa mistura. Exclui, contudo, qualquer substância ou mistura que constitua um produto fabricado que não seja um recipiente utilizado para o transporte ou armazenagem da substância enumerada.
5. Por «produção» entende-se a quantidade de substâncias regulamentadas produzidas; feita a dedução da quantidade destruída por meio de técnicas que serão aprovadas pelas Partes.
6. Por «consumo» entende-se a produção adicionada às importações, feita a dedução das exportações de substâncias regulamentadas.
7. Por «níveis calculados» da produção, importações, exportações e consumo, entende-se os níveis determinados em conformidade com o artigo 3º.
8. Por «racionalização industrial», entende-se a transferência da totalidade ou de parte do nível calculado de produção de uma Parte para uma outra, com vista a otimizar o rendimento económico ou responder a necessidades previstas em caso de insuficiências de abastecimento resultantes do encerramento de empresas.

Artigo 2º

Medidas de regulamentação

1. Durante o período de doze meses com início no primeiro dia do sétimo mês que se segue à data de entrada em

vigor do presente Protocolo e, durante cada um dos períodos de doze meses que se lhe seguem, cada uma das Partes deverá garantir que o seu nível calculado de consumo de substâncias regulamentadas do Grupo I do Anexo A não exceda o seu nível calculado de consumo de 1986. No termo do mesmo período, cada uma das Partes que produza uma ou diversas destas substâncias deverá garantir que o seu nível calculado de produção das referidas substâncias não exceda o seu nível calculado de produção de 1986. Todavia, este nível poderá ter aumentado, no máximo, de 10 % relativamente aos níveis de 1986. Estes aumentos apenas serão autorizados para responder às necessidades nacionais básicas das Partes referidas no artigo 5º e para efeitos de racionalização industrial entre as Partes.

2. Durante o período de doze meses com início no primeiro dia do trigésimo sétimo mês que se segue à data de entrada em vigor do presente Protocolo e, durante cada um dos períodos de doze meses que se lhe seguem, cada uma das Partes deverá garantir que o seu nível calculado de consumo das substâncias regulamentadas do Grupo II do Anexo A não exceda o seu nível calculado de consumo de 1986. Cada uma das Partes que produza uma ou diversas destas substâncias deverá garantir que o seu nível calculado de produção das referidas substâncias não exceda o seu nível calculado de produção de 1986. Todavia, este nível poderá ter aumentado, no máximo, 10 % relativamente aos níveis de 1986. Estes aumentos apenas serão autorizados para responder às necessidades nacionais básicas das Partes referidas no artigo 5º e para efeitos de racionalização industrial entre as Partes. Os mecanismos de aplicação destas medidas serão decididos pelas Partes na sua primeira reunião após o primeiro exame científico.

3. Durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994 e durante cada um dos períodos de doze meses que se lhe seguem, cada uma das Partes deverá garantir que o seu nível calculado de consumo das substâncias regulamentadas do Grupo I do Anexo A não exceda anualmente 80 % do seu nível calculado de consumo de 1986. Cada uma das Partes que produza uma ou diversas destas substâncias deverá garantir, durante os mesmos períodos, que o seu nível calculado de produção destas substâncias não exceda anualmente 80 % do seu nível calculado de produção de 1986. Todavia, para satisfazer as necessidades nacionais básicas das Partes referidas no artigo 5º e para efeitos de racionalização industrial entre as Partes o seu nível calculado de produção pode ultrapassar este limite até um máximo de 10 % do seu nível calculado de produção de 1986.

4. Durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1998 e 30 de Junho de 1999 e, durante cada um dos períodos de doze meses que se lhe seguem, cada uma das Partes deverá garantir que o seu nível calculado de consumo das substâncias regulamentadas do Grupo I do Anexo A não exceda anualmente 50 % do seu nível calculado de consumo de 1986. Cada uma das Partes que produza uma ou diversas destas substâncias deverá garantir, durante os mesmos períodos, que o seu nível calculado de produção não exceda anualmente 50 % do seu nível calculado de produção de 1986. Todavia, para satisfazer as necessidades nacionais básicas das Partes referidas no artigo 5º e para efeitos de racionalização industrial entre as Partes, o seu nível calculado de produção pode ultrapassar este limite até um máximo de 15 % do seu nível calculado de produção de 1986. As disposições do presente número aplicar-se-ão, salvo decisão

em contrário das Partes tomada numa reunião por maioria de dois terços das Partes presentes e participando na votação, que representem pelo menos dois terços do nível calculado total do consumo das Partes para estas substâncias. Esta decisão será examinada e tomada tendo em conta as avaliações referidas no artigo 6º

5. Qualquer Parte cujo nível calculado de produção de 1986 para substâncias regulamentadas do Grupo I do Anexo A seja inferior a 25 quilotoneladas pode, para efeitos de racionalização industrial, transferir para ou receber de qualquer outra Parte o excedente de produção relativamente aos limites fixados nos nºs 1, 3 e 4, desde que o total combinado dos níveis calculados de produção das Partes em questão não exceda os limites de produção fixados no presente artigo. No caso de qualquer transferência de tal produção, o Secretariado deve ser notificado, o mais tardar na data da transferência.

6. Se uma Parte não abrangida pelo artigo 5º iniciou, antes de 16 de Setembro de 1987, a construção de instalações de produção de substâncias regulamentadas ou se, antes dessa data, celebrou contratos para a sua construção e se esta construção se encontrava prevista na legislação nacional antes de 1 de Janeiro de 1987, esta Parte pode acrescentar a produção destas instalações à sua produção destas substâncias em 1986 para efeitos da determinação do seu nível calculado de produção de 1986, desde que a construção de tais instalações se complete até 31 de Dezembro de 1990 e que a referida produção não aumente em mais de 0,5 quilograma *per capita* o nível calculado anual de consumo das substâncias regulamentadas da referida Parte.

7. Qualquer transferência de produção nos termos do nº 5 ou qualquer adição à produção em virtude do nº 6 devem ser notificadas ao secretariado, o mais tardar na data da transferência ou da adição.

8. a) Todas as Partes que constituem Estados-membros de uma organização regional de integração económica de acordo com a definição do nº 6 do artigo 1º da Convenção podem acordar entre si que satisfarão conjuntamente as suas obrigações relativas ao consumo nos termos do presente artigo, desde que o total combinado do seu nível calculado de consumo não ultrapasse os níveis estipulados no presente artigo;

b) As Partes num tal acordo devem informar o Secretariado dos termos do acordo antes da data da redução do consumo que é objecto do referido acordo;

c) Tal acordo apenas entrará em vigor se todos os Estados-membros da organização regional de integração económica e a própria organização em questão forem Partes no Protocolo e tiverem notificado o Secretariado do seu método de aplicação.

9. a) Com base nas avaliações efectuadas nos termos do artigo 6º, as Partes podem decidir:

- i) Se é oportuno ajustar os valores calculados do potencial de empobrecimento de ozono especificados no Anexo A e, se for esse o caso, quais os ajustamentos que se deveriam efectuar;
 - ii) Se é oportuno introduzir novos ajustamentos e reduções dos níveis de produção ou de consumo das substâncias regulamentadas relativamente aos níveis de 1986 e, se for esse o caso, determinar qual o âmbito, valor e calendário de tais ajustamentos e reduções.
- b) As propostas relativas a tais ajustamentos devem ser comunicadas às Partes pelo Secretariado, pelo menos seis meses antes da reunião das Partes em que tais propostas serão apresentadas para adopção;
- c) As partes devem desenvolver todos os esforços para que tais decisões sejam tomadas por consenso. Se, apesar de todos os seus esforços, estas não conseguirem chegar a um consenso e a um acordo, as Partes, como último recurso, devem tomar as suas decisões por uma maioria de dois terços das Partes presentes e participando na votação, que representam pelo menos 50 % do consumo total de substâncias regulamentadas pelas Partes;
- d) As decisões são vinculativas para todas as Partes e devem ser comunicadas às Partes pelo depositário o mais rapidamente possível. Salvo disposição em contrário na sua redacção, as decisões entrarão em vigor no termo de um prazo de seis meses a contar da data da sua comunicação pelo depositário.
10. a) Com base nas avaliações efectuadas nos termos do artigo 6º do presente Protocolo e em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 9º da Convenção, as Partes podem decidir:
- i) Se determinadas substâncias devem ser acrescentadas ou retiradas de qualquer anexo do presente Protocolo e, se for esse o caso, de que substâncias se trata;
 - ii) O mecanismo, âmbito e calendário de aplicação das medidas de regulamentação que deveriam aplicar-se a estas substâncias;
- b) Qualquer decisão deste tipo entrará em vigor desde que seja aprovada por uma maioria de dois terços das Partes presentes e participando na votação.
11. Não obstante as disposições do presente artigo, as Partes podem tomar medidas mais rigorosas do que as fixadas pelo presente artigo.

Artigo 3º

Cálculo dos níveis das substâncias regulamentadas

Para efeitos dos artigos 2º e 5º, cada uma das Partes determinará, para cada grupo de substâncias do Anexo A, os níveis calculados:

- a) Da produção:
 - i) Multiplicando a sua produção anual de cada uma das substâncias regulamentadas pelo potencial de empobrecimento da camada de ozono especificado no Anexo A para essa substância; e
 - ii) Adicionando os resultados para cada um destes grupos;
- b) Das importações e exportações, respectivamente, seguindo, *mutatis mutandis*, o procedimento definido na alínea a); e
- c) Do consumo, adicionando os níveis calculados da sua produção e das suas importações e subtraindo o nível calculado das suas exportações determinado em conformidade com as alíneas a) e b). Contudo, a partir de 1 de Janeiro de 1993, qualquer exportação de substâncias regulamentadas para Estados que não sejam Parte não será subtraída no cálculo do nível de consumo da Parte exportadora.

Artigo 4º

Regulamentação das trocas comerciais com os Estados não parte no Protocolo

1. No prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Protocolo, cada uma das Partes deve proibir a importação de substâncias regulamentadas provenientes de qualquer Estado que não seja Parte no presente Protocolo.
2. A partir de 1 de Janeiro de 1993, nenhuma das Partes referidas no nº 1 do artigo 5º poderá exportar qualquer substância regulamentada para os Estados que não sejam Parte no presente Protocolo.
3. No prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Protocolo, as Partes estabelecerão num anexo, em conformidade com os procedimentos especificados no artigo 10º da Convenção, uma lista de produtos que contêm substâncias regulamentadas. As Partes que não se lhe opuserem, em conformidade com estes procedimentos, proibirão, num prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do Anexo, a importação destes produtos provenientes de qualquer Estado que não seja Parte no presente Protocolo.
4. Num prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Protocolo, as Partes determinarão a viabilidade da proibição ou limitação das importações, provenientes de Estados que não sejam Parte no presente Protocolo, de produtos fabricados com o auxílio de substâncias regulamentadas, mas que não contêm estas substâncias. Se tal for viável, as Partes estabelecerão num anexo uma lista dos referidos produtos, em conformidade com o procedimento do artigo 10º da Convenção. As Partes que se lhe não opuserem, em conformidade com estes procedimentos, proibirão ou limitarão, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do anexo, a importação destes produtos provenientes de qualquer Estado que não seja Parte no presente Protocolo.
5. Cada uma das Partes deve desencorajar a exportação de técnicas de produção ou de utilização de substâncias regulamentadas para qualquer Estado que não seja Parte no presente Protocolo.

6. Cada uma das Partes deve abster-se de conceder novos subsídios, auxílio, créditos, garantias ou programas de seguros para a exportação para Estados que não sejam Parte no presente Protocolo, de produtos, equipamento, instalações ou técnicas susceptíveis de facilitar a produção de substâncias regulamentadas.

7. As disposições dos nºs 5 e 6 não se aplicam aos produtos, equipamento, instalações ou tecnologias que melhorem o confinamento, recuperação, reciclagem ou destruição das substâncias regulamentadas, que promovam o desenvolvimento de substâncias alternativas ou que contribuam para a redução de emissões de substâncias regulamentadas.

8. Não obstante as disposições do presente artigo, as importações referidas nos nºs 1, 3 e 4 provenientes de qualquer Estado que não seja Parte no presente Protocolo podem ser autorizadas se as Partes determinarem numa reunião que o referido Estado cumpre inteiramente as disposições do artigo 2º do presente artigo e se este Estado forneceu informações para esse efeito, tal como se encontra previsto no artigo 7º.

Artigo 5º

Situação especial dos países em desenvolvimento

1. No sentido de poder satisfazer as suas necessidades nacionais básicas, qualquer Parte, que constitua um país em desenvolvimento e cujo nível calculado anual de consumo de substâncias regulamentadas seja inferior a 0,3 quilograma *per capita* na data de entrada em vigor do Protocolo no que lhe diz respeito ou em qualquer data posterior nos dez anos que se seguem à data de entrada em vigor do Protocolo, é autorizada a adiar o cumprimento das medidas de regulamentação que são fixadas nos nºs 1 a 4 do artigo 2º por dez anos a contar do ano especificado nesses números. Todavia, o seu nível calculado anual de consumo não deve exceder 0,3 quilograma *per capita*. Para a observância das medidas de regulamentação, a referida Parte é autorizada a utilizar como base, quer a média do seu nível calculado anual do consumo para o período de 1995 a 1997 inclusive quer um nível calculado de consumo de 0,3 quilograma *per capita*, se este último número for o menos elevado dos dois.

2. As Partes comprometem-se a facilitar às Partes que constituem países em desenvolvimento o acesso a substâncias e técnicas alternativas não prejudiciais, do ponto de vista ambiental, e a auxiliá-las na utilização, o mais rápida possível, destas substâncias e técnicas.

3. As Partes comprometem-se a facilitar, bilateral ou multilateralmente, a concessão de subsídios, auxílios, créditos, garantias ou programas de seguros às Partes que constituam países em desenvolvimento, para que estas Partes possam recorrer a outras técnicas e a produtos de substituição.

Artigo 6º

Avaliação e exame das medidas de regulamentação

A partir de 1990, e, em seguida, pelo menos de quatro em quatro anos, as Partes devem avaliar a eficácia das medidas

de regulamentação previstas no artigo 2º, com base nas informações científicas, ambientais, técnicas e económicas disponíveis. Pelo menos um ano antes de cada avaliação, as Partes devem convocar os grupos adequados de peritos qualificados nos domínios mencionados e determinar a composição de tais grupos e o período de função dos seus membros. Num prazo de um ano a contar da data da sua convocação, os referidos grupos devem comunicar as suas conclusões às Partes por intermédio do secretariado.

Artigo 7º

Comunicação dos dados

1. Cada Parte comunicará ao secretariado, num prazo de três meses a contar da data em que passou a ser Parte no Protocolo, dados estatísticos relativos à sua produção, importações e exportações de cada uma das substâncias regulamentadas para o ano de 1986, ou as melhores estimativas possíveis, no caso de tais dados não se encontrarem disponíveis.

2. Cada uma das Partes deve fornecer ao secretariado dados estatísticos relativos à sua produção anual (as quantidades destruídas por meio das técnicas a aprovar pelas Partes serão objecto de dados separados), importações e exportações destas substâncias para Partes e não Partes, respectivamente, relativas ao ano no decurso do qual se tomou Parte e para cada um dos anos que se lhe seguem. Deve comunicar estes dados num prazo máximo de nove meses após o termo do ano a que se referem os dados.

Artigo 8º

Não conformidade

Na sua primeira reunião, as Partes examinarão e aprovarão os procedimentos e mecanismos institucionais para determinar a não conformidade com as disposições do presente Protocolo e as medidas a tomar em relação às Partes em infracção.

Artigo 9º

Investigação, desenvolvimento, sensibilização do público e troca de informações

1. As Partes colaborarão, em conformidade com as respectivas legislações nacionais, regulamentação e práticas e tendo especialmente em conta as necessidades dos países em desenvolvimento, no sentido de promover, directamente ou por intermédio de organismos internacionais competentes, a investigação, desenvolvimento e troca de informações relativas:

- a) Às melhores técnicas destinadas a melhorar o confinamento, recuperação, reciclagem ou destruição de substâncias regulamentadas ou a reduzir, por outros meios, as emissões destas substâncias;
- b) Às alternativas possíveis para as substâncias regulamentadas, para produtos que contêm estas substâncias e produtos fabricados com o auxílio destas substâncias;

c) Aos custos e benefícios das estratégias de regulamentação adequadas.

2. As Partes, individualmente, conjuntamente ou por intermédio dos organismos internacionais competentes, cooperarão no sentido de promover a sensibilização do público relativamente aos efeitos ambientais das emissões de substâncias regulamentadas e outras substâncias que empobrecem a camada de ozono.

3. Num prazo de dois anos a contar da entrada em vigor do presente Protocolo e, em seguida, de dois em dois anos, cada uma das Partes enviará ao secretariado um resumo das actividades que desenvolveram em aplicação do presente artigo.

Artigo 10º

Assistência técnica

1. No âmbito das disposições do artigo 4º da Convenção e tendo especialmente em consideração as necessidades dos países em desenvolvimento, as Partes cooperarão na promoção da assistência técnica destinada a facilitar a adesão ao presente Protocolo e respectiva aplicação.

2. Qualquer Parte ou signatário do presente Protocolo pode apresentar ao secretariado um pedido de assistência técnica para efeitos de aplicação e participação no Protocolo.

3. Na sua primeira reunião, as Partes encetarão os debates sobre os meios de satisfazer as obrigações fixadas no artigo 9º e nos nºs 1 e 2 do presente artigo, incluindo a preparação dos planos de trabalho. Estes planos de trabalho terão especialmente em conta as necessidades e características dos países em desenvolvimento. Os Estados e as organizações regionais de integração económica que não sejam Parte no Protocolo devem ser incentivados a participar nas actividades especificadas em tais planos de trabalho.

Artigo 11º

Reuniões das Partes

1. As Partes devem realizar reuniões a intervalos regulares. O secretariado convocará a primeira reunião das Partes o mais tardar um ano após a data de entrada em vigor do presente Protocolo e por ocasião de uma reunião da Conferência das Partes na Convenção, se esta última se encontra prevista para esse período.

2. Salvo decisão em contrário das Partes, as suas reuniões ordinárias posteriores realizar-se-ão por ocasião das reuniões da Conferência das Partes na Convenção. Realizar-se-ão reuniões extraordinárias das Partes em quaisquer outras ocasiões em que se considerar necessária uma reunião das Partes ou a pedido escrito de qualquer uma das Partes, desde que o pedido receba a aprovação de pelo menos um terço das Partes no prazo de seis meses a contar da data da sua comunicação pelo secretariado.

3. Na sua primeira reunião, as Partes:

- a) Adoptarão, por consenso, o regulamento interno das suas reuniões;
- b) Adoptarão, por consenso, as regras financeiras referidas no nº 2 do artigo 13º;
- c) Constituirão os grupos de peritos e determinarão o período de funções dos mesmos, tal como mencionado no artigo 6º;
- d) Examinarão e aprovarão os procedimentos e mecanismos institucionais especificados no artigo 8º;
- e) encetarão a preparação dos planos de trabalho em conformidade com o nº 3 do artigo 10º

4. As reuniões das Partes terão por objecto:

- a) Analisar a aplicação do presente Protocolo;
- b) Tomar decisões relativamente a quaisquer ajustamentos ou reduções, tal como referido no nº 9 do artigo 2º;
- c) Tomar decisões relativamente à introdução, inserção ou supressão de substâncias de qualquer anexo e às medidas de regulamentação associadas, em conformidade com o nº 10 do artigo 2º;
- d) Estabelecer, se for caso disso, directrizes ou procedimentos relativos à comunicação das informações, tal como fixado no artigo 7º e nº 3 do artigo 9º;
- e) Examinar os pedidos de assistência técnica apresentados em conformidade com o nº 2 do artigo 10º;
- f) Examinar os relatórios elaborados pelo secretariado, nos termos da alínea c) do artigo 12º;
- g) Avaliar, em conformidade com o artigo 6º, as medidas de regulamentação previstas no artigo 2º;
- h) Examinar e adoptar, na medida do necessário, propostas de alteração do presente Protocolo ou de qualquer um dos seus anexos ou de introdução de um novo anexo;
- i) Examinar e adoptar o orçamento para a aplicação do presente Protocolo;
- j) Examinar e tomar qualquer medida suplementar que seja necessária par a realização dos objectivos do presente Protocolo.

5. A Organização das Nações Unidas, as suas instituições especializadas e a Agência Internacional de Energia Atómica, bem como qualquer Estado não Parte no presente Protocolo, podem fazer-se representar por observadores nas reuniões das Partes. Qualquer organismo ou instituição, nacional ou internacional, governamental ou não governamental, qualificado nos domínios relativos à protecção da camada de ozono, que tenha informado o secretariado do seu desejo de estar representado como observador numa reunião das Partes, pode ser admitido, excepto se pelo menos um terço das Partes levantarem objecção. A admissão e a participação dos observadores ficam sujeitas ao respeito do regulamento interno adoptado pelas Partes.

Artigo 12º**Secretariado**

Para efeitos do presente Protocolo, o secretariado deve:

- a) Organizar as reuniões das Partes referidas no artigo 11º e assegurar a realização dos serviços associados;
- b) Receber os dados fornecidos nos termos do artigo 7º e comunicá-los a qualquer Parte, a seu pedido;
- c) Elaborar e distribuir regularmente às Partes relatórios baseados nas informações recebidas nos termos dos artigos 7º e 9º;
- d) Notificar as Partes de qualquer pedido de assistência técnica recebido em conformidade com o artigo 10º, de modo a facilitar a concessão desta assistência;
- e) Incentivar os países que não são Parte a assistir às reuniões das Partes na qualidade de observadores e a respeitar as disposições do Protocolo;
- f) Comunicar, se for caso disso, as informações e os pedidos referidos nas alíneas c) e d) do presente artigo aos observadores dos países que não são Parte;
- g) Desempenhar quaisquer outras funções susceptíveis de lhe serem atribuídas pelas Partes com vista à realização dos objectivos do Protocolo.

Artigo 13º**Disposições financeiras**

1. Os recursos financeiros destinados à aplicação do presente Protocolo, incluindo as despesas de funcionamento do secretariado relativo ao presente Protocolo, serão exclusivamente provenientes das contribuições das Partes.
2. Na sua primeira reunião, as Partes adoptarão por consenso as regras financeiras que regularão a aplicação do presente Protocolo.

Artigo 14º**Relação entre o presente Protocolo e a Convenção**

Salvo disposição em contrário no presente Protocolo, as disposições da Convenção relativas aos seus protocolos aplicar-se-ão ao presente Protocolo.

Artigo 15º**Assinatura**

O presente Protocolo encontrar-se-á aberto para assinatura pelos Estados e organizações regionais de integração económica em Montreal, a 16 de Setembro de 1987, em Otava, de

17 de Setembro de 1987 a 16 de Janeiro de 1988, e na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, de 17 de Janeiro de 1988 a 15 de Setembro de 1988.

Artigo 16º**Entrada em vigor**

1. O presente Protocolo entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1989, sob reserva do depósito nesta data de, pelo menos, onze instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação do Protocolo ou de adesão ao Protocolo pelos Estados ou organizações regionais de integração económica cujo consumo de substâncias regulamentadas represente pelo menos dois terços do consumo mundial estimado de 1986 e desde que tenha sido respeitadas as disposições do nº 1 do artigo 17º da Convenção. No caso destas condições não terem sido preenchidas até esta data, o presente Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia após a data em que estas condições forem satisfeitas.

2. Para efeitos do nº 1, nenhum dos instrumentos depositados por uma organização regional de integração económica deverá ser considerado como um instrumento adicional aos instrumentos já depositados pelos Estados membros de tal organização.

3. Após a entrada em vigor do presente Protocolo, qualquer Estado ou organização regional de integração económica tornar-se-ão Parte no presente Protocolo no nonagésimo dia a contar da data de depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão.

Artigo 17º**Partes cuja adesão se verifique após a entrada em vigor**

Sem prejuízo das disposições do artigo 5º, qualquer Estado ou organização regional de integração económica, que se torne Parte no presente Protocolo após a data da sua entrada em vigor, assumirá imediatamente a totalidade das suas obrigações, nos termos das disposições do artigo 2º e do artigo 4º que se aplicam nesse momento aos Estados e às organizações regionais de integração económica que se tornaram Parte na data de entrada em vigor do Protocolo.

Artigo 18º**Reservas**

O presente Protocolo não pode ser objecto de reservas.

Artigo 19º**Denúncia**

Para efeitos do presente Protocolo, as disposições do artigo 19º da Convenção relativas à sua denúncia aplicam-se a todas as Partes, excepto em relação àquelas que são referidas

no nº 1 do artigo 5º. Estas últimas podem denunciar o presente

Protocolo por notificação escrita, enviada ao depositário no termo de um período de quatro anos após terem aceite as obrigações especificadas nos nºs 1 a 4 do artigo 2º. Qualquer denúncia entra em vigor no termo de um prazo de um ano após a data da sua recepção pelo depositário ou em qualquer data posterior susceptível de ser especificada na notificação da denúncia.

Artigo 20º

Texto que fazem fé

O original do presente Protocolo, cujos textos em línguas inglesa, árabe, chinesa, espanhola, francesa e russa fazem igualmente fé, encontra-se depositado junto do secretário-geral da Organização das Nações Unidas.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse efeito, apuseram as suas assinaturas no final do presente protocolo.

Feito em Montreal, aos dezasseis de Setembro de mil novecentos e oitenta e sete.

Anexo A

SUBSTÂNCIAS REGULAMENTADAS

Grupo	Substância	Potencial de empobrecimento da camada de ozono ⁽¹⁾
Grupo I	CFCl ₃ (CFC- 11)	1,0
	CF ₂ Cl ₂ (CFC- 12)	1,0
	C ₂ F ₃ Cl ₃ (CFC-113)	0,8
	C ₂ F ₄ Cl ₂ (CFC-114)	1,0
	C ₂ F ₅ Cl (CFC-115)	0,6
Grupo II	CF ₂ BrCl (halon-1211)	3,0
	CF ₃ Br (halon-1301)	10,0
	C ₂ F ₄ Br ₂ (halon-2402)	(a determinar)

⁽¹⁾ Estes valores do potencial de empobrecimento da camada de ozono são valores estimados com base nos conhecimentos actuais. Serão examinados e revistos periodicamente.

ANEXO II

Declaração da Comunidade Económica Europeia, nos termos do nº 3 do artigo 13º da Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono, relativa ao âmbito da sua competência nas matérias abrangidas pela Convenção e pelo Protocolo de Montreal relativo às Substâncias que empobrecem a Camada de Ozono

Nos termos dos respectivos artigos do Tratado CEE, a Comunidade tem competência para actuar em matéria de preservação, protecção e melhoria da qualidade do ambiente.

A Comunidade exerceu a sua competência no domínio abrangido pela Convenção de Viena e pelo Protocolo de Montreal ao adoptar a Decisão 80/372/CEE do Conselho, de 26 de Março de 1980, relativa aos clorofluorocarbonos no ambiente ⁽¹⁾, a Decisão 82/795/CEE do Conselho, de 15 de Novembro de 1982, relativa à consolidação de medidas cautelares respeitantes aos clorofluorocarbonos no ambiente ⁽²⁾, e o Regulamento (CEE) nº 3322/88 do Conselho, de 14 de Outubro de 1988, relativo a certos clorofluorocarbonos e halons que empobrecem a camada de ozono ⁽³⁾. De futuro, competirá à Comunidade exercer, se necessário, a sua competência mediante a adopção de outras disposições nesta área.

Na área da investigação em matéria de ambiente, tal como é referido na Convenção, a Comunidade tem uma certa competência por força da Decisão 86/234/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1986, que adopta programas plurianuais de investigação e desenvolvimento no domínio do ambiente (1986/1990).

⁽¹⁾ JO nº L 90 de 3. 4. 1980, p. 45.

⁽²⁾ JO nº L 329 de 25. 11. 1982, p. 29.

⁽³⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.